

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 2.497, de 2019, da Deputada Aline Gurgel e dos Deputados Luiz Carlos e Vavá Martins , que *altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para incluir nas competências do poder público as ações de repovoamento com alevinos nas águas interiores e continentais.*

Relator: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.497, de 2019, da Deputada Aline Gurgel e dos Deputados Luiz Carlos e Vavá Martins, que *altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para incluir nas competências do poder público as ações de repovoamento com alevinos nas águas interiores e continentais.*

O PL é composto de apenas dois artigos. O art. 1º da proposição acrescenta o inciso XII ao *caput* do art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que *dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca*, para inserir entre as competências do Poder Público, no âmbito da regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, a autorização ou o estabelecimento de ações direcionadas ao repovoamento de alevinos nas águas interiores e continentais com a utilização de espécimes autóctones de cada ecossistema.

O art. 2º do PL nº 2.497, de 2019, estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo os autores da proposição, o repovoamento de rios e lagos, cuja população de peixes está cada vez mais escassa, é tão importante

quanto o reflorestamento de áreas desmatadas. Além disso, registram que há diversos fatores que precisam ser levados em consideração, e que o Poder Público deverá orientar os casos e a metodologia dessas ações de repovoamento, como as informações sobre a estatística pesqueira no local, a época de reprodução das espécies, a disponibilidade de alimento, predadores e presas, entre outros fatores.

Ainda segundo os autores, a proposta vai ao encontro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi despachada às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Após apreciação da CMADS e da CAPADR, favoráveis ao projeto, foi aprovado requerimento de urgência e a matéria passou a ser deliberada pelo Plenário daquela Casa. Ao final, a proposição foi aprovada nos termos do substitutivo da CMADS, que aprimora o texto, mas preserva o intuito inicial do PL.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à conservação da pesca. Por se tratar do único colegiado para o qual a matéria foi distribuída, cabe-lhe também a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecido no inciso VI do art. 24 da Constituição Federal. Não vislumbramos vício de iniciativa, tampouco afronta a ditames ou preceitos da Carta Magna.

Também é atendido o critério de juridicidade, pois a proposição inova na ordem jurídica e apresenta as características de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. O meio normativo é adequado, visto que ao tema não é reservada veiculação por lei complementar.

Em termos regimentais, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza. No tocante à técnica legislativa, a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Com relação ao mérito, existem muitos estudos científicos que demonstram os problemas do peixamento, já que é inviável a sobrevivência de alevinos em um ambiente alterado pela poluição e o desmatamento, pois esses corpos d'água não possuem alimento disponível para esses animais.

Como esses alevinos criados em cativeiro quase sempre são provenientes de um casal ou poucos casais, resulta a diminuição da variabilidade genética das populações naturais. Dessa forma, introduções aleatórias podem levar à redução da variabilidade genética e, eventualmente, comprometer a sobrevivência da espécie.

Além disso, a soltura de alevinos pode introduzir doenças e parasitas que antes não existiam no ambiente natural, pois a criação em cativeiro, em alta densidade, torna propício o aparecimento de doenças e a propagação de parasitas.

Desse modo, o peixamento acaba sendo uma atividade ineficaz, pois não resolve o problema da qualidade do meio ambiente degradado e sua capacidade de suporte, verdadeira causa da redução dos estoques pesqueiros. Uma lei que obrigue o poder público a estabelecer essa atividade é inadequada e consideramos que o PL nº 2.497, de 2019, deve ser rejeitado.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.497, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora